



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 67/2025/PG/CMSPA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: CMSPA/CMSPA/565/2025-E

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ESPECIALIZADA EM MEDICINA DO TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE /PERÍCIA MÉDICA, COM OBJETIVO DE EFETUAR PERÍCIAS NOS SERVIDORES MUNICIPAIS E SEUS DEPENDENTES.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 100/2025. PREGÃO ELETRÔNICO N. 90018/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO 3772/2025. LEI Nº. 14.133/21. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Adesão a Ata de Registro de Preço nº 100/2025. PREGÃO ELETRÔNICO N. 90018/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO 3772/2025, da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA para CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ESPECIALIZADA EM MEDICINA DO TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE /PERÍCIA MÉDICA, COM OBJETIVO DE EFETUAR PERÍCIAS NOS SERVIDORES MUNICIPAIS E SEUS DEPENDENTES para atender as demandas da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia. Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

- Termo de Abertura do Processo - N° controle: 98844;
- Requerimento - N° controle: 98845;
- Documento de Formalização da Demanda – DFD - N° controle: 98846;
- Estudo Técnico Preliminar - N° controle: 110708;
- Relatório de Vantajosidade - N° controle: 110709;
- Solicitação de Anuência - N° controle: 110710;
- Certidões - N° controle: 110711;
- Documentos - N° controle: 110712;
- Despacho - N° controle: 110713;
- Dotação Orçamentária - N° controle: 110906;
- Nota de Reserva - N° controle: 110909;
- Despacho - N° controle: 110911;
- Termo de Contrato - N° controle: 118169;
- Despacho - N° controle: 118172;

Na sequência, o processo foi remetido a esta advogada pública, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos na Lei Federal n. 14.133/21. Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir o no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o sucinto relatório. Passa-se a apreciação.

1. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia **Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

3.1 Planejamento da contratação

Durante a fase de planejamento da contratação é possível que, no curso da realização do Estudo Técnico Preliminar-ETP, a Administração identifique que a adesão à uma Ata de Registro de Preços seja a melhor alternativa para o caso concreto.

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, caput, da lei 14133/2021). O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.” (grifo nosso).

Nesse mesmo dispositivo, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º), quais sejam:

“I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anuais, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”

É certo ainda que deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima explanado, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas e cumprir os fundamentos autorizados.

Verifica-se assim que o Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

De análise dos documentos acostados nos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta a demonstração dos seguintes elementos: a) necessidade da contratação, item 2; b) estimativa das quantidades, item 3; c) estimativa do preço da contratação, item 6.1; d) justificativa para parcelamento, item 9.1; e) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, item 11; o que demonstra que aparentemente o ETP preenche os requisitos previstos na legislação em comento.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia **Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

Nesse caminho, a partir da identificação, no Estudo Técnico Preliminar, de que a adesão a uma ata de registro de preços é a melhor solução para a contratação pretendida, deve o procedimento de aquisição seguir a sistemática da legislação correspondente, notadamente no que toca aos requisitos para a efetivação da adesão, como se verá no capítulo subsequente.

Ademais, nesses casos em que a adesão à determinada ata de registros de preços é identificada como a melhor solução ainda na primeira fase do planejamento, quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, e considerando que esse, como dito acima, deve, naturalmente, “evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução”, bem como estabelecer os “requisitos da contratação”, definindo os elementos quantitativos e os contornos do objeto pretendido, entende-se dispensável a elaboração de um Termo de Referência específico nos autos, bastando a juntada do termo de referência que lastreou a ata de registro de preços que se tenciona aderir.

Isso porque a confecção de um termo de referência quando a solução pela adesão a um registro de preços já fora apontada, fundamentadamente, como a melhor para o caso concreto, revela-se um ato meramente formal, e por isso desnecessário, sobretudo porque o regramento essencial da contratação estará estabelecida no Termo de Referência original, sem que o órgão aderente possa alterá-lo, a não ser para adaptar questões pontuais, como a mudança do local de entrega ou da prestação dos serviços.

Em todo caso, para tanto, é necessário que o estudo técnico preliminar contenha, no mínimo, as informações necessárias para a caracterização da contratação e a identificação do quantitativo necessário e do local de entrega do bem ou da prestação do serviço. Verifica-se que o ETP encontra-se acostado no controle: 110708, e o Termo de Referência encontra-se na página 60 do controle: 110712, estando de acordo com as exigências legais.

3.2 Da análise de Riscos

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia **Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

da licitação e a boa execução contratual. No caso concreto, verifica-se que a Administração elaborou o gerenciamento de risco, integrando este ao ETP e ao Relatório de Vantajosidade, sendo conveniente ressaltar que atendeu ao exigido supra.

3.3 Da adequação da modalidade licitatória

A licitação consiste em procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa, valendo-se de critérios objetivos e impessoais, para a contratação de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações. A Constituição Federal preconiza, em seu art. 37, XXI, a necessária observância aos procedimentos licitatórios, ressalvadas exceções legais.

Deste modo, é cediço que a realização de licitação deve ser obrigatória, como regra, para a contratação com a Administração. Por sua vez, a Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) em seu art. 6º, inciso XLV, conceitua o Sistema de Registro de Preços - SRP como sendo o *“conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”*.

Nesse sentido, ao término do procedimento licitatório, será registrada a correspondente Ata de Registro de Preços - ARP, documento vinculativo no qual constarão cláusulas essenciais, tais como as descrições dos objetos (itens) e quantitativos registrados, as condições de fornecimento ou prestação do serviço, sanções por descumprimento das diretrizes estabelecidas, hipóteses de cancelamento, preço registrado e condições de pagamento, necessidade permanente de pesquisa de mercado, critérios de repactuação de preços, informações sobre a possibilidade ou não de prorrogação, além dos limites global e individual para a adesão de órgãos não participantes, **verifica-se que a ATA 100/2025, encontra-se acostada às páginas 142 e seguintes do controle 110712.**



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia **Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

Ademais, é importante pontuar que o Sistema de Registro de Preços, normalmente é composto pelos seguintes atores: órgão gerenciador, órgão participante, detentor/beneficiário da ata (fornecedor) e órgão não participante ou aderente (quando admitida a adesão).

Verifica-se que o órgão gerenciador tem a incumbência de conduzir o procedimento administrativo visando, ao final, o registro de preços dos produtos pretendidos pela Administração, além de gerenciar a ARP, com todas as atribuições daí decorrentes, as quais são melhor detalhadas no Decreto Municipal 133/2023, anexo aos autos **às páginas 162 e seguintes do controle 110712.**

Já o órgão participante é o órgão da Administração que participou de toda a etapa de planejamento da contratação que culminou com o registro da ata de registro de preços, também com a indicação e especificação técnica e quantitativos dos bens pretendidos, integrando a ARP.

Por sua vez, o órgão não participante, também conhecido como "aderente" ou "carona", é aquele não integrante da ARP, mas que pretende adquirir os bens e serviços nela registrados, aderindo à ARP. Por fim, é preciso anotar que cada ente federativo possui regramentos próprios a respeito da temática, os quais devem ser respeitados.

Portanto, deve a Administração, ao contratar na condição de órgão não participante à Atas de outros entes, tomar a devida cautela no que tange aos regramentos aplicáveis, especialmente pelo fato que o aderente ao aderir à ARP deve seguir as regras editalícias que a originaram, sendo apenas permitido realizar modificações/adaptações pontuais na contratação, como por exemplo, local e horário de entrega/fornecimento do objeto, garantindo a obediência aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Como visto, a adesão à ata de registro de preços consiste na possibilidade de um órgão ou entidade que não participou dos procedimentos iniciais da licitação aderir à determinada ata já registrada e adquirir os bens e serviços licitados por órgão(s)



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

diverso(s), desde que atendidos os requisitos legais, os parâmetros e os regramentos estabelecidos. Assim, independentemente da forma utilizada para instrumentalização da contratação, termo de contrato, nota de empenho, autorização de compra ou outro equivalente, a Administração aderente deve assegurar que dele constem as mesmas condições estabelecidas no edital, na ata de registro de preços e na proposta oferecida no certame pelo beneficiário da ata.

A possibilidade de adesão por um determinado órgão a atas de registro de preços de outros entes/órgãos está prevista no art. 86, § 2º, da Lei n. 14.133/2021. Da mesma forma, a possibilidade de adesão é contemplada pelo Decreto Municipal n. 133/2023 no artigo 31 e seguintes, desde que preenchidos os requisitos nele previstos, os quais serão abordados a seguir. Para que seja admitida a adesão à ARP pelo Município de São Pedro da Aldeia, alguns critérios necessitam ser observados, dentre os quais a demonstração da vantajosidade da adesão, senão vejamos:

Art. 31 Durante a vigência da Ata, os órgãos e entidades da Administração Pública que não participaram da Intenção de Registro de Preço poderão aderir àquela na condição de não participante, desde que a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital, e observados, ainda, o disposto no art. 7º deste Decreto e os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Diante disso, constata-se a necessidade do preenchimento de alguns requisitos cumulativos, tais como: a autorização da contratação pelo ordenador de despesas da pasta; a previsão da possibilidade de adesão no instrumento convocatório; a Justificativa acerca da necessidade do bem ou serviço; documento que ateste a equivalência do objeto registrado com a necessidade administrativa; a demonstração da vantajosidade da adesão; encontrar-se a ata dentro de sua validade; anuência e autorização do órgão gerenciador; aceite do fornecedor beneficiário da ARP; observância dos limites da aquisição (quantitativo por órgão ou entidade e quantitativo global); demonstração de lastro orçamentário disponível; e divulgação no Portal de compras do Governo.

A ARP que se pretende aderir, portanto, deve ser decorrente de procedimento licitatório fundamentado na Lei n. 14.133/2021. Neste particular, cumpre realçar a necessidade de adequado planejamento do Poder Público, o qual deverá demonstrar, mediante estudos e levantamentos técnicos, a demanda e necessidades do órgão, inclusive em termos quantitativos, além de que a forma de contratação escolhida melhor se amolda ao caso concreto.

Os parâmetros para a estimativa de preço estão previstos no art. 23, da Lei 14.133/2021, o qual faz referência à necessidade de que os preços praticados estejam compatíveis com os valores praticados pelo mercado, além de estabelecer. É preciso ressaltar que deve ser dada a máxima amplitude para aferir a real prática de



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

preços daquele objeto, sejam eles bens ou serviços, no mercado. Diante disso, a Administração dispõe de meios eficazes a fim de aferir o valor de mercado do objeto a ser contratado.

Cumprе destacar a responsabilidade exclusiva da Administração em verificar se os preços estão compatíveis com aqueles praticados no mercado e averiguar a sua qualidade/veracidade, bem assim tomar todas as providências para contratar de forma econômica, vantajosa e com aqueles que possam prestar os serviços ou fornecer o objeto dentro das exigências definidas.

Neste sentido, no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia, o art. 32, I do Decreto Municipal n. 133/2023, estabelece que o limite individual de cada órgão ou entidade não participante será de 50% do quantitativo registrado. Verifica-se, portanto, a relevância e importância de controle e gestão dos pleitos por parte do órgão gerenciador, porquanto caberá, neste ponto, efetuar a análise e controle do número de adesões já ocorridas, antes de autorizar novas adesões.

Diante disso, encontra-se acostado aos autos a aceite do órgão gerenciador e do fornecedor no controle 110710, bem como, comprovante de vantajosidade no controle 110709, e descrição da necessidade no ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, controle 110708.

Por fim, exige-se a demonstração das condições de habilitação, jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, além da garantia contratual, acaso prevista no instrumento convocatório. Diante disso, verifica-se que foram acostados aos autos documentos de habilitação no controle 0110711, de antemão recomenda-se a conferência de todas as validades de certidões antes de efetivar a contratação, fins de que se garanta que no ato da contratação o fornecedor esteja de acordo com todas as exigências legais e convocatórias.

3.7 Das minutas



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

Segundo o art. 18, incisos V da Lei 14.133/21 o processo licitatório deve ser instruído com a minuta do edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato. Tratando-se de ARP, o edital e anexos são do processo originário da Ata 100/2025, quais sejam: **PREGÃO ELETRÔNICO N. 90018/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO 3772/2025**. Quanto a estes pontos, precipuamente, tanto a minuta do edital quanto a do contrato encontram-se em sintonia com o preconizado pela legislação vigente, **logo recomenda-se que a minuta do contrato seja a minuta aprovada juntamente com o instrumento convocatório.**

Vislumbra-se que há a necessidade de alteração do prazo de vigência contratual, para que se adeque ao prazo contratado pelo próprio órgão gerenciador, qual seja, 12 (doze) meses, podendo prever em seu teor as possibilidades de prorrogações legais aos moldes da Lei 14.133/2023. Tal medida é necessária uma vez que não há nos autos comprovante de vantajosidade que ampare uma vigência tão extensa, qual seja 5 (cinco) anos, diante disso, visando a proporcionalidade e a razoabilidade da contratação, recomenda-se a adequação da cláusula 2.1.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, abalizado nos elementos que acompanham a solicitação apresentada, opino FAVORAVELMENTE a **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 100/2025. PREGÃO ELETRÔNICO N. 90018/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO 3772/2025 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, visando a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ESPECIALIZADA EM MEDICINA DO TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE /PERÍCIA MÉDICA, COM OBJETIVO DE EFETUAR PERÍCIAS NOS SERVIDORES MUNICIPAIS E SEUS DEPENDENTES** para atender as demandas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

PEDRO DA ALDEIA/RJ. Contudo, ORIENTA esta Procuradoria que os setores responsáveis observem as recomendações:

1. Alerta-se, que, de acordo com o art. 31, do Decreto Municipal nº 133/2023, após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata;
2. Recomenda-se a conferência de todas as validades de certidões antes de efetivar a contratação, fins de que se garanta que no ato da contratação o fornecedor esteja de acordo com todas as exigências legais e convocatórias;
3. Recomenda-se que a minuta de contrato deve seguir a minuta anexa ao Edital que deu origem à ARP que se pretende aderir, com as adequações mínimas necessárias, como qualificação, local, quantitativo, etc, conforme item 3.7 deste parecer;
4. Conforme art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato ou substitutivos no Portal Nacional de Contratações Públicas;
5. Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

Desde já, esta procuradoria deixa claro que as recomendações supra não excluem a possibilidade de novas recomendações surgirem em análises futuras, bem como, recomenda-se que todos os apontamentos aqui realizados atuem como reflexo aos demais instrumentos presentes nos autos do presente processo administrativo.

Ao Controle Interno para análise e parecer.

São Pedro da Aldeia, 15 de dezembro de 2025

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br ALINY FIGUEIREDO FERREIRA MACHADO
Data: 15/12/2025 17:06:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALINY FIGUEIREDO FERREIRA
PROCURADORIA GERAL DA CMSPA
OAB N° 30503/O-MT